



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.162, DE 2008

(Da Sra. Vanessa Graziotin)

Acrescenta artigo a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4375/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997 o seguinte inciso:

“Art. 11.

§ 1º

IX- Declaração de afastamento das atividades, há pelo menos nove meses, para os apresentadores de televisão, radialistas, e/ou participantes costumeiros de programas de rádio e televisão, jornalistas, proprietários de emissoras de rádio e/ou televisão.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a legislação eleitoral sofreu profundas mudanças em seu formato, para evitar que candidatos se utilizassem de meios escusos para conquistar o voto dos eleitores mais humildes. O resultado dessas mudanças já pode ser sentido, com uma fiscalização mais expressiva e com o impedimento da distribuição de brindes e presentes pelos candidatos de viés mais fisiológico.

Contudo, ainda existe uma grande lacuna aberta na atual legislação, que diz respeito aos meios de comunicação de massa. Infelizmente, candidatos mais interessados em explorar a pobreza da parcela da população mais humilde se valem das rádios e televisões, através de programas assistencialistas. O resultado das eleições tem sofrido real impacto da ação fisiológica de alguns candidatos, e o afastamento de três meses, já previsto na atual lei eleitoral, tem se mostrado ineficiente para amenizar o impacto dessas políticas assistencialistas na decisão de voto da população. A estrondosa votação de um candidato a vereador na cidade de Manaus, apresentador de TV, demonstra que a exploração da miséria ou sofrimento alheio ainda rende muitos dividendos eleitorais.

Cenas de pobreza vividas por uma família da periferia e exploradas pelas câmeras, que mostram a figura de um “benfeitor” a conduzir uma geladeira, um fogão ou uma cadeira de rodas, provocam admiração e gratidão, tudo filmado, faz muito efeito ao telespectador que assiste ao programa em casa. Mais ainda, aos beneficiados diretos, que costumam ser gratos com os presentes, retribuindo com o voto. Dá-se um efeito multiplicador entre os necessitados de quase tudo, pela ausência do poder público. Contudo, esse subterfúgio para atrair votos é condenável, pois se aproveita da lacuna deixada pelo poder público para, sob o pretexto de estar fazendo um trabalho social louvável, manipular a pobreza e dificuldade social para obter resultados eleitorais futuros.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, acrescentando mais uma exigência ao art. 11 da Lei n. 9.504, de 1997, a fim de obrigar apresentadores, radialistas, e/ou participantes costumeiros de programas de rádio e televisão, jornalistas, proprietários de emissoras de rádio e/ou televisão, que desejarem se candidatar a cargos executivos e legislativos municipal, estadual e federal o afastamento de seus respectivos programas até há pelo menos nove meses antes

do registro da candidatura, ou seja, um ano antes das eleições, por considerar o prazo razoável para evitar a manipulação por meio da mídia.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008

Deputada Vanessa Grazziotin

PC do B/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|